PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027956-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR na Sentença condenatória que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A INSTRUCÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACCÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. Revelia INJUSTIFICADA na audiência de instrução. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, com ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA AO REGIME semiaberto. I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente NATAN SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. II - O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; b) inexistência de risco à ordem pública; c) condições pessoais favoráveis. III — Compulsando os autos, verifica—se que o Paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. IV - A Impetrante aduz, inicialmente, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a sua prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar, tendo em vista que respondeu a praticamente todo o processo em liberdade, sem apresentar risco à sociedade ou à ordem pública. V — No entanto, percebe-se na sentença condenatória que a decretação da segregação cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face ao risco de reiteração delitiva, uma vez que restou demonstrado durante a instrução processual que o Sentenciado integra organização criminosa e, ainda, que quando estava em liberdade provisória, deixou de comparecer, sem justificativa, à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia. VI — Assim, verifica-se a idoneidade da fundamentação que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista que restou demonstrado na instrução processual que este integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo conhecido como o traficante que "'puxava o bonde' para confrontar com facções rivais". Precedentes do STJ. VII — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. VIII -

Consigne-se, ainda, que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, conforme se vê no caso em comento. Dessa forma, uma vez que estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, deve o Paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado no r. decisum. IX — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a negativa do Paciente recorrer em liberdade, com a devida adequação da sua custódia provisória ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027956-68.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente NATAN SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo a negativa do Paciente recorrer em liberdade, com a devida adequação da sua custódia provisória ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027956-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente NATAN SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) diasmulta, pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo o Juízo impetrado negado ao Réu o direito de recorrer em liberdade, embora assim tenha respondido a praticamente todo o processo, tratando-se de Sentenciado primário. Explicita que, em face da decisão combatida, houve interposição de recurso de Apelação por parte da Defensoria Pública em 05/07/2022; contudo, considerando a ausência de razoabilidade na decretação da prisão provisória do Paciente neste momento processual, foi impetrado o presente Habeas Corpus. Nesse trilhar, alega que o Paciente respondia ao processo em liberdade desde 06/08/2021, por fato supostamente ocorrido em 30/07/2021, de modo que esteve solto durante quase todo o processo, cumprindo as condições que lhes foram impostas, sem representar risco à sociedade ou à ordem pública. Aduz, outrossim, que o Paciente possui residência fixa em Salvador, não havendo indícios de que intentará furtar-se à aplicação da lei penal ou causar algum risco à sociedade, acostando excertos de jurisprudência no sentido de que não se justifica a prisão do Réu tão somente por ter sido proferida sentença condenatória. No que concerne à quantidade de droga que teria sido encontrada com o

Paciente (383,40 g de maconha), colaciona julgados no sentido de que a quantidade da droga não seria exorbitante a ponto de justificar, por si só, a prisão preventiva ou o risco de reiteração delitiva. Prossegue afirmando que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se baseou em ilações, e não em fundamentos idôneos, não estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Com base em tais considerações, pugna, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do Paciente, determinando-se a expedição do contramandado de prisão em favor do Paciente, com a máxima urgência. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 31210829 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 31257728). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 32715994). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 32973214 - Pág. 01/05) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 17 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027956-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente NATAN SANTANA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; b) inexistência de risco à ordem pública; c) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. O Impetrante aduz, inicialmente, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a sua prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar, tendo em vista que respondeu a praticamente todo o processo em liberdade, sem apresentar risco à sociedade ou à ordem pública. No entanto, em que pesem as alegações do Impetrante, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que quando foi proferida a sentença penal condenatória, a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para decretar a prisão preventiva do Paciente, sob os seguintes fundamentos: "[...] Com o réu NATAN foram encontrados 383,40g (trezentos e oitenta e três gramas e quarenta centigramas) de maconha, distribuídos em 304 (trezentas e quatro) porções, acondicionadas em pedaços plásticos. [...] Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que estavam em uma ronda de caráter extraordinário, haja vista que, nesse dia chegaram muitas informações da CICOM, dando conta de que na área descrita na denúncia, já conhecida pelo intenso tráfico de drogas, e dominada pela facção criminosa BDM, estavam ocorrendo conflitos entre facções criminosas e, chegando ao local, se depararam com intensa trocas de tiros entre integrantes de facção criminosa, de modo que existiram várias ações policiais para coibir o que estava acontecendo. [...] Já a testemunha Diógenes, afirmou que já tinha notícias de que NATAN era um indivíduo que "puxava o bonde" para confrontar com facções rivais, havendo notícia do

seu envolvimento com o tráfico de drogas. Pontuou que Natan tinha conhecimento da região mencionada na denúncia e era conhecido como "Gordo". Aduziu que os policiais que fizeram a abordagem disseram que Natan portava uma mochila quando foi abordado. Asseverou que não houve disparo de arma de fogo contra Natan depois que este se rendeu, inclusive, ressaltou que os disparos de arma de fogo cessaram antes dos policiais entrarem na casa. [...] Frise-se que a apreensão, em poder dos réus, de maconha fracionada, o local da prisão ser conhecido pelo intenso tráfico de drogas e confrontos entre facções criminosas, as denúncias, as quais chegaram a CICOM, dando contas que facções criminosas estavam em confronto. O relato da testemunha Luciano ao apontar NATAN como sendo o traficante que "puxava o bonde" para confrontar com facções rivais, além do depoimento do réu FELIPE, na fase de inquérito, ao informar que NATAN portava drogas, no momento da prisão, são provas da prática do comércio ilícito de drogas por parte dos denunciados. [...] A vida pregressa do Acusado, em princípio, não é de todo reprovável. Contudo, como dito acima, há que se admitir envolvimento do réu em facção criminosa da localidade onde foi preso. Há notícias que o relacionam como o traficante que "puxava o bonde" para confrontar com facções rivais não existindo, assim, causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. [...] Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os Réus GABRIEL DE SANTANA FREIRE e NATAN SANTANA DOS SANTOS nas sanções do art. 33. caput. da Lei 11.343/2006. [...] Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto. [...] Nego aos réus o benefício de apelar em liberdade, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado GABRIEL. Frise-se que GABRIEL quando em liberdade condicional, voltou a ser preso e passou a responder por este processo, acusado de praticar tráfico de drogas, indicando possível reincidência específica. Já a NATAN foi concedida liberdade provisória nestes autos e, intimado e citado para audiência de instrução e julgamento, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia. Além disso, restou comprovado nos autos seu envolvimento com facção criminosa da localidade onde foi preso, razões pelas quais decreto sua prisão preventiva. Por fim, constata-se que os acusados oferecem risco à ordem pública, quando soltos. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas. [...]". (ID 31210835 - Pág. 18/37). (Grifos acrescidos). Vê-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva, negando ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face ao risco de reiteração delitiva, uma vez que restou demonstrado durante a instrução processual que o Sentenciado integra organização criminosa e, ainda, que quando estava em liberdade provisória, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia. Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade Impetrada evidenciou, no caso concreto, a existência da

materialidade e da autoria delitiva, bem como do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional para resquardar a ordem pública. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de vedação do direito de recorrer em liberdade para preservação da ordem pública: [...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Considera-se fundamentada a vedação ao direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que o paciente integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, exercendo posição de destaque, pois era responsável pela distribuição do entorpecente nos pontos de venda e, ainda, pelo recolhimento do lucro obtido com o comércio espúrio. 2. Segundo entendimento da Suprema Corte, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014). 3. Ordem denegada. (STJ, HC n. 619.147/MG, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apesar de ter respondido ao processo em liberdade durante toda a instrução, o réu possui outros registros criminais, o que demonstra o efetivo risco de incorrer em reiteração delitiva, fundamento apto a embasar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 93.335/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/02/2019). (Grifos nossos). Seguindo essa linha intelectiva, consignase, ainda, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 146.276/ MS, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (Grifos nossos). Assim, com esteio nos precedentes supramencionados, verifica-se a idoneidade da fundamentação que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista que restou demonstrado na instrução processual que este integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo conhecido como o traficante que "'puxava o bonde' para confrontar com facções rivais". Portanto, os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de

convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública para evitar o risco de reiteração delitiva. No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Por sua vez, analisando a sentença proferida pelo Juízo primevo, observa-se que o regime estabelecido na condenação foi o semiaberto para início do cumprimento da pena, conforme se vê: "[...] Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto [...]". (ID 31210835 - Pág. 35). (Grifos nossos). Sendo assim, em observância à iurisprudência do Superior Tribunal de Justica, mostra-se necessário proceder a compatibilização entre a segregação cautelar e o regime semiaberto estabelecido na sentença. Vejamos: [...] 2. "[não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro Substituto OLINDO MENEZES (Des. Convocado do TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 707.947/MS, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 14/2/2022). (Grifos nossos). [...] 6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 688.504/SC, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 19/11/2021). (Grifos nossos). [...] IV -Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, deve o Recorrente aquardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo. (STJ, RHC n. 120.846/BA, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Des. Convocado do TJ/PE), Julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). (Grifos nossos). [...] nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). 04.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação. (STJ, HC n. 304216/MG, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Min. Substituto NEWTON TRISOTTO - Des. Convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015). (Grifos nossos). Extrai-se da jurisprudência supramencionada que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, conforme se vê no caso em comento. Dessa forma, uma vez que estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, deve o Paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado no r. decisum. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo a negativa do Paciente recorrer em liberdade, com a devida adequação da sua custódia provisória ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03